



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013356-49.2014.815.0000

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Agravante: Célia Maria Luiz dos Santos e outros

Advogado: Manoel Vieira da Silva Neto

Agravada: CAGEPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA NEGADA EM PRIMEIRO GRAU. INTERLOCUTÓRIA EM DESCOMPASSO COM JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA, INCLUSIVE DE TRIBUNAL SUPERIOR. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO PRESENTE RECURSO, INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, DO CPC.

– Nossa Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, determina a prestação de assistência judiciária aos hipossuficientes.

- Demais disso, a Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, §1º, confirma que a parte gozará os benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas pelo processo e os honorários de Advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Célia Maria Luiz dos Santos, e outros, em face de decisão do Juízo de Direito da Comarca de Pocinhos, indeferitória do benefício da Justiça Gratuita.

Eis o que importa relatar. Passo a decidir.

A presente irresignação procede, senão vejamos.

In casu, às fls. 13, verifica-se que foi indeferido o pleito de gratuidade judiciária das promoventes, ora agravantes, única e exclusivamente pelo fato de haverem optado em ajuizarem a demanda na Justiça Comum, e não no Juizado Especial.

O Magistrado de piso indeferiu tal pedido por entender haver meios e instrumentos mais céleres à consecução do direito das autoras, ora recorrentes, qual seja, o ajuizamento da ação no Juizado Especial da Comarca.

É dessa decisão que as recorrentes ora interpõem o presente agravo de instrumento.

Nossa Magna Carta, em seu art. 5º, LXXIV, determina a prestação de assistência judiciária aos hipossuficientes.

Demais disso, a Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, §1º, confirma que a parte gozará os benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas pelo processo e os honorários de Advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

De modo que, o que existe é uma presunção relativa, até prova em contrário, dessa condição de hipossuficiência, isso nos termos da própria Lei. **Sua contestação, pois, exige elementos suficientes contidos nos autos para que tal direito seja negado.**

E, conforme a própria petição inicial da ação principal, bem como os documentos que a instruíram, sobretudo pelas contas de energia elétrica das agravantes, de fato, emergem nos autos fatos que levam a acreditar que, realmente, tratam-se de pessoas que se enquadram nos pressupostos ao benefício da gratuidade judiciária. O fato de haverem optado em ingressar na Justiça Comum, e não no Juizado de pequenas causas, não legitima decisão indeferitória em desfavor das insurgentes.

A negativa fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade.

Nesse sentido:

*"JUSTIÇA GRATUITA. Impugnação ao benefício. Advogado particular. Possibilidade. Improcedência. **Para fazer jus ao favor da Lei n. 1.060/50, é preciso apenas que o interessado emita, até na própria petição inicial, a declaração a que se refere o art.4º, § 1º, da citada lei.** O fato de estarem assistidos por advogado particular não afasta a concessão do benefício, eis que a Lei no 1.060/50 não faz distinção. (No do Processo:888.2004.009426-9/001, Relator: DES. ANTONIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO, Ano: 2006, Data Julgamento: 13/12/2005, Data de Publicação: 19/1/2006.*

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível, Origem: Originária)". AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (ERESP 388.045/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Corte Especial, DJ de 22.09.2003), 2. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no Ag: 945153 SP 2007/0206752-8, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 04/11/2008, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2008). (grifei).

Pelo exposto, então, forte nas razões acima, **DOU PROVIMENTO MONOCRÁTICO AO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, já que a decisão interlocutória hostilizada encontra-se em descompasso com a jurisprudência pátria, mais precisamente de tribunal superior. Faço nos termos do art. 557, §1º-A, de de nosso Código de Processo Civil.

Transitada sem recurso a presente decisão, proceda-se com o arquivamento dos presentes autos.

Diligências e comunicações necessárias, sobretudo, ao Juízo da causa.

P.I.

João Pessoa/PB, 25 de novembro de 2014.

DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz
RELATOR